

## **DIREITOS HUMANOS: a democracia e a problemática do desenvolvimento sustentável para o meio ambiente**

Juliana Fátima de Aquino Moreira<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Esse estudo tem como objeto os aspectos teóricos e conceituais sobre os Direitos Humanos, bem como na relação da proteção ao meio ambiente com os regimes democráticos. Para isso, conta com o objetivo de abordar a democracia, enquanto um valor relacionado a proteção de Direitos Humanos, bem como da relação da efetivação de políticas públicas sobre o desenvolvimento sustentável com os pilares da democráticos, além dos ditames dos Direitos Humanos sobre um meio ambiente equilibrado. A metodologia consiste em uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo e descritivo, utilizando no procedimento, artigos, teses e demais estudos acadêmicos, bem como leis, resoluções, e pesquisas pertinentes ao tema. O estudo, se dividiu em quatro tópicos, inicialmente abordará sobre os valores do surgimento da democracia, em seguida dos Direitos Humanos, em terceiro, da democracia intrínseca aos Direitos Humanos, e por fim, do tema central a relação entre a recepção das concepções de Direitos Humanos sobre democracia, meio ambiente, e do dever do Estado e de todos acerca do desenvolvimento sustentável. Ao final pode-se concluir que concepções do ambientalismo, presentes na proteção intitulada no Direito Ambiental, necessitam de um estado democrático para se perfazerem efetivas, com isso, o Estado se torna obrigado a reformular-se dado os limites e exigências do povo e atua aproximando o desenvolvimento sustentável dos Direitos Humanos, diante da inegável necessidade de preservação ambiental, tendo em vista a perspectiva da proteção ambiental aliada aos direitos e garantias do homem.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos; democracia; sustentabilidade; direito ao meio ambiente; desenvolvimento sustentável.

### **ABSTRACT**

This study has as its object the theoretical and conceptual aspects of Human Rights, as well as the relationship between environmental protection and democratic regimes. For this, it has the objective of approaching democracy, as a value related to the protection of Human Rights, as well as the relationship between the implementation of public policies on sustainable development with the pillars of democracy, in addition to the dictates of Human Rights on a medium balanced environment. The methodology consists of a bibliographic review of a qualitative and descriptive nature, using articles, theses and other academic studies, as well as laws, resolutions, and research relevant to the subject in the procedure. The study, divided into four topics, will initially address the values of the emergence of democracy, then Human Rights, thirdly, democracy intrinsic to Human Rights, and finally, the central theme of the relationship between the reception of the conceptions of Human Rights regarding democracy, the environment,

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Especialista em Direito Público, pela Universidade Cândido Mendes e pós graduada em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2321812154530661>. E-mail: [julaianafam.adv@gmail.com](mailto:julaianafam.adv@gmail.com)

and the duty of the State and of everyone regarding sustainable development. In the end, it can be concluded that conceptions of environmentalism, present in the protection entitled in Environmental Law, need a democratic state to become effective, with this, the State becomes obliged to reformulate itself given the limits and demands of the people and acts bringing sustainable development closer to Human Rights, given the undeniable need for environmental preservation, in view of the perspective of environmental protection combined with human rights and guarantees.

**KEYWORDS:** human rights; democracy; sustainability; right to the environment; sustainable development.

## **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 A ORIGEM DA DEMOCRACIA MODERNA. 3 CONCEPÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS DOS DIREITOS HUMANOS. 4 DEMOCRACIA INTRÍNSECA AOS DIREITOS HUMANOS. 5 MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A DEMOCRACIA. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

O século XX marcou a humanidade em razão de suas contribuições acerca de duas temáticas, o surgimento da democracia moderna, bem como da criação de uma política internacional de Direitos Humanos. Após períodos controversos, tais como guerras, supressão de direitos, repressão de povos e massacres violentos o mundo se viu diante de uma realidade inegável: a necessidade de preservar direitos e concepções básicas para sobrevivência humana, independente de limitações geográficas pautadas na nacionalidade, momento em que os holofotes se voltam para o reconhecimento e preservação da dignidade da pessoa humana.

À medida que a doutrina de proteção dos Direitos Humanos evoluiu, evoluiu-se também as concepções acerca da democracia, uma vez que evidenciou-se ser relacionada a garantia de direitos, bem como a instauração de uma ótica de direitos e garantias para coletividade, em detrimento do Estado, ou seja, o Estado deixou de ser o soberano e absoluto, mas o poder deveria e iria emanar do seu povo, sendo os indivíduos maiores responsáveis por limitar o Estado e cobrar dele, seja ações impositivas, seja menos intromissão, para que os Direitos Humanos fossem cada vez mais protegidos.

Ao passo do desenvolvimento dos Direitos Humanos e sua difusão, outro tema se evidenciou como relevante a coletividade, o meio ambiente, visto os recentes e cada vez mais recorrentes questionamentos e assim preocupações acerca do bem-

estar coletivo, em que o meio ambiente impacta diretamente, sendo o desenvolvimento sustentável, então, uma questão que se cerca de compreender os seres humanos e o meio ambiente, em todo o mundo. Dessa forma, além do direito ao meio ambiente equilibrado devidamente respaldado em documentos internacionais de Direitos Humanos, entende-se a temática a luz do desenvolvimento sustentável e democracia como pilares fundamentais da sociedade moderna.

Dito isso, tal estudo objetiva abordar a democracia, enquanto um valor relacionado a proteção de Direitos Humanos, bem como da relação da efetivação de políticas públicas sobre o desenvolvimento sustentável com os pilares da democráticos, além dos ditames dos Direitos Humanos sobre um meio ambiente equilibrado.

Quanto a metodologia, consiste em uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo e descritivo sobre o desenvolvimento sustentável e a democracia. Foram considerados como fontes, artigos, teses e demais estudos acadêmicos, bem como leis, resoluções, e pesquisas pertinentes ao tema em português e inglês publicados em base de dados virtuais como *Scielo*, *Google Acadêmico*, *Brazilian Journals*, e revistas jurídicas diversas, bem como o site oficial do Planalto, responsável pelas contribuições normativas pertinentes, desde o Texto Constitucional, além de normas específicas.

Desse modo, para discorrer sobre o assunto, o estudo em síntese abordará sobre os valores do surgimento da democracia, dos Direitos Humanos, e da relação intrínseca entre democracia e Direitos Humanos, e por fim, do tema central a relação entre a recepção das concepções de Direitos Humanos sobre democracia, meio ambiente, e do dever do Estado e de todos acerca do desenvolvimento sustentável, em debate com a preocupação pelo desenvolvimento econômico, também inerente à coletividade.

## **2 A ORIGEM DA DEMOCRACIA MODERNA**

Os primórdios conceituais acerca da democracia derivam da Grécia Antiga, onde iniciou-se com a instauração de um sistema de assembleias para tomada de decisões, onde o povo passou a governar, deter poder, embora nesse tempo, ainda muito exclusiva, marcada somente pela participação masculina e diferente das ideias atuais (SILVA *et al.*, 2021).

Já quanto a democracia moderna, historicamente, na Europa, entre os séculos XIV e início do século XV, em uma época marcada pela expansão marítima impulsionada pelo comércio e pela busca por novas rotas e recursos naturais, a sociedade se caracterizava pela centralização do poder estatal. Nesse contexto, o Estado se firmou como uma entidade poderosa aliada à religião, exercendo controle predominante sobre os cidadãos. Esse período, conhecido como absolutista, foi caracterizado pela ausência de liberdade individual para a população (KERSTING, 2003).

Em contraposição ao Estado Absolutista, os séculos seguintes foram determinantes a propagação dos ideais de maiores liberdades aos povos, e menor participação do Estado na vida particular, com destaque ao surgimento das teorias contratualistas, com base em concepções individualistas (KERSTING, 2003). Um dos pontos mais relevantes a essa teoria, é a determinação do homem enquanto ser individual intrínseco a sua natureza, desprovido de vínculos, onde só deveria contar consigo mesmo e suas habilidades. A partir de Hobbes, o indivíduo era livre de tudo, soberano em si, sem a necessidade de ser considerado uma figura comunitariamente integrado como sempre fora abordado.

Motivado por essas teorias individualistas, houve o nascimento da democracia liberal, considerada um prolongamento do Estado liberal, bem como de vários movimentos sociais ao final do século XVIII e início do século XIX, com destaque para a Revolução Francesa e subsequente aprovação da Declaração do Homem e do Cidadão, em 1789, cravando os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade (BOBBIO, 2004; SILVA *et al.*, 2021).

Assim, a democracia contemporânea construía seus alicerces nesses fundamentos iniciais de importância e individualismo do povo, em que a vontade do Estado deve emergir da população. Embora não seja de natureza absoluta, a direção das atividades estatais seria orientada pela vontade da maioria popular (ROUSSEAU, 2011).

### **3 CONCEPÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS DOS DIREITOS HUMANOS**

Pode se atribuir os primeiros sinais dos Direitos Humanos a luta por liberdades, ocorrido com a Revolução Americana em 1776 e da Revolução Francesa em 1789. Posteriormente a isso, o século XX foi marcado por grandes avanços sociais

convergindo na luta em favor dos Direitos Humanos, porque fora nessa época que a humanidade vivenciou as mais graves violações de direitos, principalmente durante as duas guerras mundiais, marcado em específico pela dominação Alemã sobre grupos minoritários, em especial aos judeus, reprimidos e massacrados na Segunda Guerra Mundial (BARRETO; BAEZ, 2007).

As violações foram inúmeras, desde ausência do reconhecimento de sua nacionalidade, supressão de terras, patrimônio, empresas, destruição de negócios, uma vez que sem a devida nacionalidade reconhecida e ou tomada pelo Estado alemão, e impossibilitados de buscarem outra nacionalidade, os judeus ficaram sem direitos básicos de cidadãos, e com isso, foram vítimas de um regime opressor que ocasionou prisões ilegítimas, torturas e mortes, no episódio histórico posteriormente denominado de holocausto.

Em resposta a esse cenário, foram estabelecidos relevantes organismos e documentos de âmbito internacional com o objetivo de evitar a recorrência de tais violações. Essa ação priorizou a defesa e a busca pelos Direitos Humanos, tornando-se uma crescente preocupação de natureza supranacional (PIOVESAN, 2010). De acordo com Barreto e Baez (2007, p. 20-21):

Esses fatos ensejaram uma reação internacional que culminou com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, que marcou o início da codificação, reconhecimento, defesa e promoção dos direitos humanos na esfera internacional.

Logo, pode se conceituar os Direitos Humanos, sob a ótica de Casado Filho (2012, p. 21) como “um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partidas dos indivíduos”.

Com a evolução dos conceitos e ditames dos Direitos Humanos, a doutrina os classifica em direitos de primeira, segunda e terceira geração, dependendo do momento histórico que foram reconhecidos ou positivados. Nesse sentido, os de primeira geração, são os direitos civis, políticos e os fundamentais a vida, como a liberdade e todos que derivam dessa proteção, os direitos de segunda geração englobam os direitos econômicos, sociais e culturais; e os direitos de terceira geração

contemplam os direitos difusos à paz, ao meio ambiente saudável, à preservação do patrimônio comum da humanidade, etc. Destaca-se que os direitos de terceira geração são fundados no princípio da fraternidade ou solidariedade, marcados pela titularidade difusa ou coletiva, como direito ao meio ambiente, proteção ao patrimônio cultural e histórico e o direito a paz (ROMANHOLI, 2017).

Nota-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, um dos principais órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU), foi ponto de início para a terceira geração, quanto as garantias individuais e coletivas, e com isso enseja o respeito à dignidade da pessoa humana e igualdade, além de liberdade, justiça e a paz no mundo. Além de ser o documento que marca a consagração mundial da busca pela efetivação dos Direitos Humanos, responsável por impulsionar a implementação de leis e outras declarações (RODRIGUES; CAPELLINI, 2014).

Na segunda metade do século XX, os instrumentos de defesa dos Direitos Humanos se multiplicaram em âmbito internacional, com a criação de documentos, normas, bem como tribunais internacionais, e com isso um ordenamento jurídico denominado de Direito Internacional, a fim de garantir maior eficácia dos preceitos em defesa dos Direitos Humanos, à medida que Estados-Nação aderiam aos tais normas (RODRIGUES; CAPELLINI, 2014; PIOVESAN, 2007).

A partir de 1948, vários tratados de Direitos Humanos foram elaborados, como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (Convenção de Roma em 1950), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José em 1969), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (1986), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). Ainda, foram elaborados textos de proteção setorial de direitos humanos, entre os quais, as Convenções da Organização dos Estados Americanos (OEA), relativas aos direitos sociais, direito de asilo, combate à tortura, entre outras. Já o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foram aprovados em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, porém entraram em vigor em 1976, pois somente nesta

data alcançaram o número necessário de ratificações para tanto (TRINDADE, 2006; BARRETO; BAEZ, 2007).

#### **4 DEMOCRACIA INTRÍNSECA AOS DIREITOS HUMANOS**

Da mesma forma que os Direitos Humanos acima mencionados, a democracia avançou para os conceitos mais aproximados dos atuais a partir de transformações ocorridas nos séculos XXI e XX, com expansão dos regimes democráticos. Nesse tempo, claramente o regime democrático representava avanços e ganhos para o povo se comparado com o sistema anterior, porém, ainda não era suficiente para de fato haver a garantia da vontade e soberania do povo, e assim, a liberdade era um mero ideal (ROUSSEAU, 2011; HABERNAS, 2003).

Disfarçada e denominada de “vontade do povo”, o sistema ainda favorecia determinados grupos, e com isso desvalorizava outros, desrespeitando claramente os ideais que estipulavam ao Estado uma atuação limitada e principalmente sob a ótica de garantir direitos para todos. Assim a ferramenta inicialmente denominada para o bem, a limitação do poder do Estado, criou um sistema inalterável de manutenção de poder.

Em específico o século XX foi determinante na seara da vida democrática com ponto central no campo político, segundo Boaventura de Souza Santos (2002), esse século fez com que as questões democráticas se tornarem mais intensas, vez que o mundo se encontrava vivenciando grandes problemas de segurança, econômicos e sociais, tais como a Segunda Guerra Mundial, final da Revolução Industrial, Guerra Fria, e ditaduras militares diversas, bem como disputas áridas no Oriente Médio. Desses eventos, o autor em questão destaca a intensificação de debates acerca da democracia em um período pós Segunda Guerra Mundial, principalmente sobre as questões estruturantes da democracia (SANTOS, 2002).

Com isso, compreendido esse contexto, tem-se a já mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos, que evidenciou ao mundo, aspectos diversos da proteção dos Direitos Humanos, como também da necessidade de proteção da vida, e direitos políticos presentes e necessários dentro da perspectiva de uma sociedade democrática (GARBIN, 2021).

Sem dúvidas, a proteção dos Direitos Humanos não reverberou apenas na esfera internacional, visto que o desenvolvimento e difusão da ideia de limites, bem

como obrigações aos Estados para proteção e promoção de direitos e garantias independente de fatores limitantes tais como a nacionalidade e ou pertencimento a uma determinada categoria hegemônica ou outro tipo de divisão, fez com que a ótica dos Direitos Humanos passasse a se relacionar com a limitação da vontade estatal, ou seja, demandando da democracia (PIOVESAN, 2007).

Nesses termos, os Estados além de regular-se para cumprimento dos Direitos Humanos, passam a se regular também acerca das relações dos Estados para com seus indivíduos, observa-se a superioridade normativa em questão, segundo palavras de Garbin (2021, p. 27-28):

O reconhecimento da superioridade normativa dos direitos humanos remonta à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, momento em que a comunidade internacional definiu parâmetros gerais para regular os processos de definição, elaboração, revisão, interpretação e funcionamento dos tratados internacionais. [...] Tradicionalmente, as normas internacionais são criadas para regular fenômenos transfronteiriços e mediar as mais várias relações estabelecidas entre Estados, sejam de natureza econômica, financeira, comercial, conflituosa, técnica ou política.

O evidente reconhecimento e busca por primazia dos Direitos Humanos das décadas em estudo, alteraram conceitos previamente definidos como imutáveis, tais como a relação do Estado, quanto seu poder de soberania, visto a imposição de limites a ele (HÄBERLE, 2007). Em termos internacionais, ou seja, da normativa do Direito Internacional em criação, os movimentos em prol de Direitos Humanos impactaram em diversos pontos, como exemplo da possibilidade de cidadãos buscarem órgãos e tribunais internacionais, sem a necessidade da provocação ou intermédio do Estado (PIOVESAN, 2007).

Nesse sentido, dado a fundamentação dos Direitos Humanos acerca da proteção aos homens evidenciando que isso se estenderia a inclusive limitar o Estado em suas ações, fez com que a democracia evoluísse, para além de demandas populares, ou então para a participação popular quanto a um modelo de votação, e elevou a democracia para um mecanismo de segurança social, conforme apontado por Söderbaum (2019, p. 37):

A democracia não é apenas um sistema de regras de votação nas eleições parlamentares. É também sobre direitos humanos, como liberdade de expressão, liberdade de associação e geralmente uma vontade de ouvir atores com uma orientação ideológica diferente da sua (desde que essas vozes não sejam contra a própria democracia). Atores que diferem em pontos de vista podem aprender uns com os outros, sugerindo que a democracia pode contribuir para resultados criativos do diálogo público.

Dessa forma, as transformações do século XX, ampliaram a democracia como um dever dos Estados, para uma atuação que prese por condições mínimas de bem-estar a população, vinculada a ações necessárias a minimizar desigualdades sociais, econômicas e políticas, onde o povo passou a ser responsável além da escolha de representantes, mais uma figura ativa na cobrança da devida atuação estatal em busca da preservação de direitos e para o melhor desenvolvimento das nuances da vida como cidadão (SILVA *et al.*, 2021).

Por exemplo, quando se trata do ordenamento jurídico brasileiro, o maior avanço em matéria de direitos humanos, de natureza democrática, ocorreu em 1988 com a promulgação da Constituição Federal da República, que instituiu o Estado Democrático de Direito e visava assegurar a todos os cidadãos o exercício os seus direitos sociais e individuais, liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade, o desenvolvimento e a justiça são os valores mais elevados para a construção de uma sociedade fraterna e justa que concretize os princípios e a universalidade dos Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, as convenções e documentos internacionais de Direitos Humanos foram aderidos pelo Brasil, que além de ser signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, incluiu em sua norma suprema direitos enunciados nesse tratado de cunho internacional, e os nomeou em um rol de direitos fundamentais. Ou seja, os direitos fundamentais são valores máximos no ordenamento jurídico, onde Estado, sociedade, esfera pública e particular, devem se sujeitar e buscar pela efetivação dos mesmos (SARLET, 2006).

Assim, se analisado o contexto sob olhar do Direito Internacional dado a abrangência dos Direitos Humanos, a defesa desses direitos elencados nos documentos internacionais, bem como da necessidade da democracia e sua relação para a efetivação de tais, preciso e imperioso presar pela dignidade da pessoa humana, como destacado acima, taxativamente prevista no Texto Constitucional de 1988, como premissa de outros direitos.

Acredita-se que a dignidade humana é a qualidade inerente e única de todo ser humano, tornando-o digno de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade e, nesse sentido, elemento essencial do complexo de direitos e deveres, assegurando ao indivíduo a isenção de atos de qualquer natureza degradante e desumana e asseguradas as condições mínimas de existência para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável no destino de sua própria existência e vida em comunhão com outros seres humanos (SARLET, 2010).

Dentro desse aspecto internacional, responsável por um novo olhar acerca da participação popular, considerava que deveria a sociedade refletir sobre os interesses e comportamentos de seu povo, ou seja, o Estado seria uma construção social, onde o passado torna-se responsável pela estruturação, e a constante evolução, fruto das necessidades do povo para uma nova conjectura (WENDT, 1999).

Quanto a relação dos Direitos Humanos, bem como da democracia com o desenvolvimento, torna-se compreensível ao entender que nacionalmente os direitos do povo passam a ser conduzidos pelas nuances democráticas, enquanto no âmbito internacional, os Estados passam a se avaliar baseado em outros, na convivência de tais, ou seja, há um reflexo, fomentando-se a criação de um direito comparado, que acaba por viabilizar desenvolvimento e melhores condições para o povo (TENHERI; GARCEZ, 2022).

Isso é evidenciado no caso das instituições responsáveis pela efetivação dos Direitos Humanos, que por certo se tornam responsáveis por uma série de direitos coletivos dos Estados signatários, com os chamados “novos temas”, identificados como novos direitos, responsáveis por propagar efeitos na sociedade e no Direito Internacional. Desses novos temas, derivação “*high e low politics*”, em termos simples, assuntos vitais para a sobrevivência do Estado, ou seja, a medida que os documentos de Direito Internacional sobre Direitos Humanos se propagaram, temas antes esquecidos, se tornaram mais frequentes para debate em termos democráticos (GARBIN, 2021).

Dessa forma, as relações internacionais de proteção de Direitos Humanos, bem como da democracia em si, iniciaram uma atuação para suprir lacunas acerca de temas à medida que a sociedade os evoca como importantes, dado a evolução social constante, do meio ambiente em si e das próprias mudanças da vida humana. O desenvolvimento se conecta com os Direitos Humanos, porque é o responsável por

acompanhar as evoluções sociais mais diversas, e a democracia abre espaço para múltiplos debates acerca dessas modificações, onde a maior finalidade é a devida atuação Estatal para benefício do povo.

## **5 MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A DEMOCRACIA**

O desenvolvimento mundial, especialmente após a Revolução Industrial e com a globalização dos mercados trouxe inúmeros benefícios para a sociedade moderna, porém dentre as consequências tem-se os danos ao meio ambiente, com a poluição das águas, ar, diminuição de florestas, ocasionando problemas diversos a fauna e flora do mundo.

As preocupações com o meio ambiente surgiram em âmbitos internacionais, da mesma forma que os Direitos Humanos, tais como a as Conferências de Estocolmo (1972), marco na discussão das questões de meio ambiente, que incluiu essa temática para muitos países e resultou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, bem como influenciou demais conferências futuras (ONU, 1972).

A sociedade pós-moderna tem se tornado cada vez mais consciente de que transformações ambientais decorrem da ação humana e estão relacionadas, direta ou indiretamente, com a efetivação dos direitos humanos. A necessidade de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental assume relevante importância nas relações internacionais, sobretudo se se considerar que as ações ou omissões geradoras de danos ambientais não se restringem ao Estado em que ocorreram, mas têm alcance transfronteiriço e até mundial (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 13).

Dessa forma, a utilização de normas internacionais, da matéria de Direitos Ambientais, se tornou vital ao fomento de legislações nacionais, visto que a preservação e a consideração do meio ambiente, como já intitulado pelo seu conceito, retrata que deve haver uma preservação na totalidade de nações, onde as barreiras territoriais que diferenciam Estados- Nações tornam-se insignificantes visto os danos da degradação ambiental (FIORILLO, 2020; SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

A questão ambiental tornou-se de urgência, com a percepção de esgotamento dos recursos naturais, pela produção em larga escala, fomentado pelas tendências consumistas da atualidade, gerando por vezes um duelo de interesses entre

preservação, sustentabilidade e o desenvolvimento econômico das nações (LEFF, 2009).

Contudo, a temática da proteção ambiental necessita de um olhar público, ou seja, tal qual os Direitos Humanos, a conscientização acerca da degradação prejudicial aos Estados em todo o mundo, a vida humana em si e demais formas de vida, tal preocupação ultrapassa limites fronteiriços e trata-se de uma problemática quanto a efetividade da vida no mundo e dos recursos ambientais no futuro.

Nesse sentido, há uma política ambiental internacional que se iniciou em meados da década de 70, que refletiram na preocupação com o “desenvolvimento sustentável”, um conceito formalmente instaurado por meio da Comissão Mundial sobre o Ambiente e o Desenvolvimento em 1987, e mais tarde na Conferência do Rio de Janeiro em 1992. Ademais, além dos documentos internacionais, a ONU, criou instituições para a implementação dessas políticas além das teorias, responsáveis por modificar o ambiente físico em prol das pessoas (ADLER, 1999).

Acerca do estudo do meio ambiente, como objeto de proteção no ordenamento jurídico brasileiro, considera-se relevante mencionar seu significado, afim de evidenciar que o mesmo se relaciona a aspectos políticos, éticos, econômicos, sociais, ecológicos, bem como culturais. Observa-se:

Para melhor compreender o significado de meio ambiente, é necessário considerar os aspectos políticos, éticos, econômicos, sociais, ecológicos, culturais etc. Devemos, enfim, avaliar todas as condutas e atividades diárias desenvolvidas pelo homem. Ao tomarmos uma decisão, devemos sempre analisar os impactos ambientais a curto, médio e longo prazos, bem como a sua relevância econômica, social e, principalmente, ecológica. Há a necessidade de uma visão global da questão ambiental e das suas alternativas e soluções (SIRVINKAS, 2020, p. 127).

Com isso, o meio ambiente é considerado como tudo aquilo que há interação no espaço e por isso sua manutenção faz-se vital, para que a qualidade de vida em todas suas formas possa ser mantida, onde compreende-se todos seres vivos, abióticos e não vivos (RODRIGUES, 2020).

A legislação pátria instituiu a Lei Federal nº 6.938 de 1981 e nela traz definição de meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

(BRASIL, 1981). Além disso, o direito de proteção e tutela do meio ambiente vem consagrado no Texto Constitucional, como um direito fundamental (BRASIL, 1988). A Constituição Federal de 1988, dispõe de capítulo destinado ao meio ambiente, e trata-se o art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, p. 89).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 760, o STF trouxe, no voto do relator, reforçou-se a atribuição aos tratados internacionais em matéria ambiental o mesmo status dos tratados de Direitos Humanos, isto é, caráter supralegal, nos termos do citado art. 5, §2º, da CRFB/1988 (BRASIL, 2022).

Após os pertinentes conceitos, o estudo se debruça então ao desenvolvimento sustentável, onde da mesma forma que a democracia é dinâmica e a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável também, adaptando-se sempre que necessário as situações e aplicações. Com isso, Sordi (2013, p. 118) explica “desenvolvimento sustentável e a democracia constituem pilares fundamentais da sociedade moderna, e compatibilizá-los no desempenho da atividade estatal tem se tornado nas últimas décadas um dos maiores desafios da humanidade”. Ou seja, são pilares porque segundo Capella (1998, p. 159) “Em nosso próprio tempo, a problemática ecológica está passando ao primeiro plano, da autoconsciência não ideológica da humanidade em várias formas”.

Em termos mais recentes a discussão acerca do desenvolvimento sustentável no Direito Internacional, ocorreu na Conferência do Rio de Janeiro em 2012, conhecida como Rio+20, responsável por decidir especialmente sobre o desenvolvimento sustentável, economia verde e erradicação da pobreza. (BARROS-PLATIAU, 2009). Além de ser pauta em 2015 a criação da Agenda 2030, proposta pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em substituição aos Objetivos do Milênio, dentre os principais temas, a preocupação com as catástrofes

ambientais e seus impactos, tendo como um dos objetivos “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015).

Em que pese a interpretação da proteção ambiental como um Direito Humano já sedimentado, foi declarado o meio ambiente saudável como Direito Humano autônomo pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2022, por 161 votos a favor, onde a Assembleia Geral da ONU adotou a Res. nº 76/300, diante da crise planetária que passa pela perda de biodiversidade e poluição (ONU, 2022).

Sob essa perspectiva, a preservação de um ambiente saudável, equilibrado e sustentável é essencial como um direito, uma vez que sua existência está intrinsecamente ligada à qualidade de vida e à própria subsistência, sendo um direito fundamental de acordo com o ordenamento jurídico nacional e os princípios da proteção dos Direitos Humanos (AYALA; LEITE, 2010).

Logo, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, está atrelado a democracia participativa, ou seja, uma faceta positiva e outra negativa, onde a primeira se trata da manutenção das circunstâncias ambientais já existentes, enquanto a segunda, se relaciona com o não fazer, ou seja, não degradar, não destruir, onde a reflexão acerca do desenvolvimento sustentável faz se complexa dado essa dicotomia em razão de formas de agir para alcançar esse ideal, bem como condições históricas e políticas relacionadas.

Segundo Westall (2015), a democracia é firmada em pilares de inclusão, participação, controle social, julgamento e transparência, e dessa forma, essas são as características e moldes necessários para que o desenvolvimento sustentável pode acontecer, ou seja, com esse entendimento, observa-se que práticas democráticas se tornam degraus para a efetividade do desenvolvimento sustentável, tais como os movimentos sociais, a participação social, educação ambiental, governança, *accountability*, por serem fatores relacionados ao exercício da cidadania. Percebe-se então que sociedades democráticas falhas, ou seja, onde prepondera-se os regimes autoritários há claras dificuldades com a implementação de ações que visam a sustentabilidade, afastando e impossibilitando o desenvolvimento sustentável. Sobre isso, Lavallo (2011, p. 15) pontua:

[...] na medida em que os novos arranjos institucionais abrigam organizações civis e atores coletivos aos quais conferem não apenas reconhecimento como porta-vozes da sociedade civil, mas faculdades e investidura

regulamentadas, esses arranjos operam, a rigor, como lócus de representação extraparlamentar.

Sordi (2013) deixa claro que somente há possibilidade de um desenvolvimento sustentável quando de modo eficaz há uma verdadeira democracia. Isso é evidenciado segundo o relatório da a ONG *Global Witness*, que demonstra uma situação mais crítica aos defensores do meio ambiente em países sem a democracia plena, isso porque a visão desses Estados é sobre interesses do capitalismo, ou seja, um extrativismo e demasiado uso dos recursos ambientais em detrimento do meio ambiente (SORDI, 2014).

Acerca das dificuldades da efetivação do desenvolvimento sustentável muito se questiona sobre sua correlação com o desenvolvimento econômico e com isso da globalização, embora segundo a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, desenvolver-se de forma sustentável é atender as necessidades do presente, sem danificar o meio ambiente das gerações futuras, além de usar de recursos para melhorar a qualidade de vida de todos (SORDI, 2014).

Ou seja, há uma preocupação quanto a limitação e imposição de normas e precauções acerca dos recursos naturais e como isso poderia impactar outros fatores da coletividade, tais como geração de empregos, cenários econômicos e tudo envolto no desenvolvimento econômico. Nesse sentido, Souza Filho (2005, p. 33) expõe:

Contradições muito mais complexas, porque não comportam definição jurídica prévia, são aquelas existentes no próprio seio de uma comunidade, como, por exemplo, a preservação cultural ou natural, e o chamado desenvolvimento econômico. Essas situações são corriqueiras e têm afetado com especial ênfase os bens ambientais naturais.

Não se exige uma estagnação do desenvolvimento econômico da sociedade, em prol do meio ambiente, mais sim um alinhamento entre crescimento econômico e equilíbrio do meio ambiente, que logo, significa o bem-estar da humanidade, para preservação da possibilidade de manutenção de crescimento futuro (SORDI, 2014).

Embora não se exija, há um risco de que os valores ambientais e a preocupação com meio ambiente seja preterido em relação ao crescimento econômico, que tem uma natureza imediatista, se comparado com o desenvolvimento

sustentável, prática que visa o presente e o futuro, mesmo sendo o meio ambiente uma temática cada vez mais legitimada pela vontade do povo, ou seja, de maneira democrática (CAPELLA, 1998).

Dessa forma, o ambientalismo e a problemática do desenvolvimento sustentável representam uma limitação ao Estado, e com isso, delimita a democracia, ou seja, trata-se da imposição de limitações ou até mesmo da expectativa de ações por parte do Estado, fundamentado na garantia da manutenção da vida.

É imprescindível ressaltar que a democracia e sua amplitude na participação do povo são consideradas benéficas para o desenvolvimento sustentável, desde que o meio ambiente seja tratado como prioridade. No entanto, se da democracia emergir a coletividade em detrimento de outros direitos, contrariando o Direito Humano de um meio ambiente equilibrado, a própria democracia acaba por ser limitada. Nesse contexto, o ambientalismo deve se manifestar como uma educação ambiental adequada a todos, dada a urgência de tratar desse assunto para o bem-estar da humanidade (CAPELLA, 1998; SANTILLI, 2005).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo desse estudo, objetivou-se entender acerca da democracia e seus desdobramentos em razão das normas de Direitos Humanos e da necessidade de proteção do meio ambiente, com a finalidade da promoção e preocupação social com o desenvolvimento sustentável para o bem da coletividade, e sobre isso, teceu-se algumas considerações.

Inicialmente, a democracia representa uma conquista expressiva a sociedade moderna, responsável por findar com regimes autoritários e colocar o povo ao centro das decisões do Estado, com isso, tem-se com a democracia um relevante aliado na promoção, proteção e efetivação de demais direitos e garantias da pessoa humana, devidamente inspirados pela ótica dos Direitos Humanos, responsáveis por consagrar a limitação do Estado e a imposição a estes de respeitar a dignidade e o bem da coletividade.

A questão da efetivação de direitos fundamentais e sociais é um importante medidor da atuação Estatal em conformidade com o regime democrático e assim com os Direitos Humanos, dentro de tantas premissas, ao longo dos anos e com a evolução

dos meios de produção, e com isso da degradação ambiental, o Estado se viu diante da preocupação popular com o ecossistema.

Como condição e devido as bases da democracia cada vez mais instauradas em um período pós Direitos Humanos, a ação estatal deveria refletir sobre a vontade da maioria, sem deixar de lado os grupos minoritários, e nem que nenhum direito se sobrepujasse ao outro, uma vez que a liberdade passou a ser decisiva para os rumos do Estado, e a individualidade, se referia a retirada do autoritarismo do Estado. Sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, e a instauração do ser humano como possuidor de garantias, a luz da dignidade da pessoa humana, ponto central dessa nova ordem internacional, responsável por proteger direitos e garantias fundamentais.

Assim, em razão das últimas décadas de alargamento acerca dos movimentos sociais em busca de Direitos Humanos, surge a urgência em debater as questões ambientais e a manutenção de um meio ambiente equilibrado e sustentável, onde limites fronteiriços não representam nada, e sim a concepção de uma humanidade preocupada com exploração de recursos ambientais, principalmente dado a divergência entre a rapidez da degradação e a lentidão da recuperação natural, criando um cenário preocupante ao futuro e um desafio para Estados, sociedade e organizações.

Com isso, o estudo constatou que a democracia se relaciona com a difusão de políticas públicas de desenvolvimento sustentável, ou seja, o ambientalismo e a preocupação com o Direito Ambiental, anda aliado aos povos democráticos, que em tese, possuem mais direitos e garantias, e um alargamento acerca das devidas obrigações por parte do Estado em fazer do meio ambiente um lugar melhor e mais cuidado.

Ademais, tais preocupações podem se contrapor para alguns quanto ao desenvolvimento econômico, e isso evidencia-se em Estados onde não há democracia plena instaurada, onde o povo não vislumbra a possibilidade de cobrar dos entes, e assim dos seus governantes, ações acerca de garantir o desenvolvimento sustentável, sem que isso necessariamente signifique desacelerar ou prejudicar a oferta de demais direitos, dentre eles os econômicos por exemplo, como emprego, moradia, renda e etc. Dessa forma, onde não há democracia, pode a coletividade não ter a oportunidade de preocupar-se, cobrar e lutar em prol do meio ambiente, pois buscam sobreviver em regimes, onde não há garantia do mínimo necessário.

Portanto, as concepções do ambientalismo, presentes na proteção intitulada no Direito Ambiental, necessitam de um estado democrático para se perfazerem efetivas, com isso, o Estado se torna obrigado a reformular-se dado os limites e exigências do povo e atua aproximando o desenvolvimento sustentável dos Direitos Humanos, diante da inegável necessidade de preservação ambiental, efetivando-a por meio de leis, normas, estruturação educacional, até que não seja necessário tais ações, tendo em vista a perspectiva da proteção ambiental aliada aos direitos e garantias do homem.

## REFERÊNCIAS

ADLER, Emanuel. O construtivismo no estudo das relações internacionais. In: (org.) *Constructivism in World Politics*. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, agosto, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/wtb8YfCjS5T3NsL4ZXtHnRR/?lang=pt>. Acesso em: 28 jul. 2023.

AYALA, P. de A; LEITE, J. R. M. **Dano ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BARRETO, Vicente; BAEZ, Narcizo Leandro Xavier. **Direitos humanos e globalização**. In: BARRETO, Vicente; BAEZ, Narcizo Leandro Xavier (org). *Direitos humanos em evolução*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2007.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **A proteção internacional da diversidade biológica**. In: VARELLA, Marcelo D; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (coord.). *Proteção internacional do meio ambiente*. Brasília, Unitar, UniCEUB e UNB, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad.: Carlos Nelson Coutinho; Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004,

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760**. Número único: 0108521-52.2020.1.00.0000/DF. Relatora: ministra Cármen Lúcia. Julgado em 06 abr. 2022. Publicado no DJe em 08 abr. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 128, de 22.12.2022. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá

outras providências. 1981. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm) Acesso em: 27 jul. 2023.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Tradução: Lédio Rosa de Andrade & Têmis Correia Soares. Porto

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GARBIN, Isabela. **Qual a origem da proteção internacional dos direitos humanos?** LINHAS HISTÓRICAS DE DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Linha geracional: a história dos direitos humanos. *In:* (org.). Direitos Humanos e Relações Internacionais. São Paulo: Contexto, 2021.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm; CARMO, Valter Moura do. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/Veredas/article/view/1841>. Acesso em: 03 ago.2023.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e direitos humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

LAVALLE, A. G. Após a participação: nota introdutória. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, 84, 13-23, 2011. doi: 10.1590/S0102-64452011000300002. Acesso em: 28 jul. 2023.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7ª. Rio de Janeiro: Ed. Petrópolis/Vozes, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**, 1972. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo\\_mma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf). Acesso em: 24 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais e direitos civis e políticos**. In: SILVA, Letícia Borges e Oliveira, Paulo Celso da. *Socioambientalismo: uma realidade*. Curitiba: Juruá. 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim; CAPELLINI, Vera Lúcia Messias Fialho. **O direito da pessoa com deficiência: marcos internacionais**. Unesp/Redefor II - 1ª edição - curso de Especialização em Educação Especial. 2014. Disponível em: <https://acervodigital.unesp.br/handle/unesp/155248>. Acesso em: 27 jul. 2023.

ROMANHOLI, Fabiano Cavalcante. **Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil: um estudo de sua (in)efetividade face do relatório da anistia internacional**. TCC Direito. Centro Universitário UNIVAG. 2017. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/770>. Acesso em: 27 jul. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2011.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para ampliar o cânone democrático**. In. (org.). *Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, L. H. V. *et al.* Aproximações entre a qualidade da democracia e o Desenvolvimento Sustentável. **Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 58, p. 1-20, jul./dez. 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SÖDERBAUM, P. Do we need a new economics for sustainable development? **Real-World Economics Review**, 80, p. 32-44, 2017. Disponível em: <http://www.paecon.net/PAERreview/issue80/Soderbaum80.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

SORDI, M. L. S. Democracia e Desenvolvimento Sustentável, uma combinação possível. **Justiça do Direito**, 27(1), 118- 131, 2013.

SORDI, Maria de Lourdes Silveira. Democracia e desenvolvimento sustentável: uma combinação possível. **Universitas JUS**, v. 25, n. 2, p. 105-113, 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

TENHERI, Lauriê Caroline. GARCEZ, Gabriela Soldano. Democracia e direitos humanos: uma relação intrínseca. **Leopoldianum**, ano 48, 2022, n. 136.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WENDT, Alexander. The state and the problem of corporate agency. *In: (org.)*. **Social Theory of International Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

WESTALL, A. The Relationship between Democracy and Sustainable Development. **Foundation for Democracy and Sustainable Development**, London. 2015.  
Disponível em: <http://www.fdsd.org/site/wp-content/uploads/2015/06/The-relationship-between-democracy-and-sustainable-development.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.